



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.705 - RS (2012/0224841-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCIANO LEOGIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIA ELISA DUARTE LOPES
ADVOGADOS : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Não cabem embargos infringentes na hipótese de dupla sucumbência do réu (na sentença e no acórdão, por maioria, embora tenha havido redimensionamento da pensão no Tribunal). O voto vencido foi um posicionamento isolado e único no sentido da improcedência do pedido, motivo pelo qual não dava ensejo à interposição de embargos infringentes. Precedente.
2. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.705 - RS (2012/0224841-6)

AGRAVANTE : MARCIANO LEOGIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIA ELISA DUARTE LOPES
ADVOGADOS : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCIANO LEOGIDIO DE SOUZA em face da decisão de fls. 394-395, pela qual este relator negou provimento ao agravo, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.

A parte agravante argumenta que era caso de embargos infringentes e que não caberia a interposição simultânea desses com recurso especial, "razão pela qual totalmente tempestivo o RECURSO ESPECIAL interposto em 19/12/2011 após a decisão dos embargos infringentes" (fl. 421).

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.705 - RS (2012/0224841-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARCIANO LEOGIDIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA**
AGRAVADO : **MÁRCIA ELISA DUARTE LOPES**
ADVOGADOS : **JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO**
: **PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Não cabem embargos infringentes na hipótese de dupla sucumbência do réu (na sentença e no acórdão, por maioria, embora tenha havido redimensionamento da pensão no Tribunal). O voto vencido foi um posicionamento isolado e único no sentido da improcedência do pedido, motivo pelo qual não dava ensejo à interposição de embargos infringentes. Precedente.
2. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

3. A alegação do agravante de que a interposição dos embargos infringentes era necessária para exaurir as instâncias ordinárias não prospera.

Consoante assentado no acórdão dos embargos infringentes, a sentença foi pelo deferimento de pensão, no percentual de 75% sobre o salário-mínimo. O acórdão embargado, por maioria, manteve o deferimento de pensão, apenas reduziu o percentual para 60% do salário-mínimo. O voto vencido, por sua vez, afastava o pensionamento.

Nesse quadro, revela-se evidente que não era caso de embargos infringentes, pois houve dupla sucumbência do réu - na sentença e no acórdão, por maioria, embora tenha havido redimensionamento da pensão no Tribunal. O voto vencido foi um posicionamento isolado e único no sentido da improcedência do pedido, motivo pelo qual não dava ensejo à interposição de embargos infringentes.

A propósito, confira o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso bem similar ao dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - VOTO VENCIDO PROVENDO O APELO EM MAIOR EXTENSÃO - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC) - INTERPOSIÇÃO DESCABIDA E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA NO CASO DOS AUTOS - CRITÉRIO DA DUPLA SUCUMBÊNCIA OU DUPLA CONFORMIDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EXAURIDAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 281/STF - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.

1. A antiga redação do art. 530 do CPC autorizava a interposição dos embargos infringentes contra todo e qualquer julgamento não-unânime de apelação cível.

2. De modo a acabar com a tábula rasa até então reinante, estabelecer uma maior racionalidade e, assim, contribuir com a celeridade processual, a Lei n. 10.352/2001 reduziu sensivelmente o espectro de abrangência do recurso de embargos infringentes no âmbito do processo civil, estabelecendo parâmetros mais rígidos para a sua admissão.

3. Seguindo a ratio essendi da reforma legislativa, os embargos infringentes agora não se prestam mais para questionar todo julgamento colegiado não-unânime que reforma uma sentença de mérito.

É preciso que a dissidência seja qualificada, dela despontando uma objetiva plausibilidade jurídica na tese encampada pelo voto vencido. Portanto, a admissão dos embargos infringentes reclama não só voto vencido e reforma da sentença. Exige, também, que a voz vencida seja pela manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença. Não há necessidade de ser a manifestação minoritária, evidentemente, idêntica à sentença.

Basta que confirme seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos.

4. Nesse quadro, aplica-se o critério da dupla sucumbência, que impede aquele derrotado nas duas instâncias de valer-se do reclamo regrado no art. 530 do CPC. Por consequência, os embargos infringentes jamais serão instrumento jurídico recursal hábil a resguardar os interesses do apelante, mas apenas e sempre os do apelado. Isso porque, a reforma de sentença obtida à ocasião do julgamento do recurso de apelação jamais poderá vir a prejudicar o próprio autor do recurso, o apelante, até porque vigora em nosso sistema processual o princípio da proibição à reforma para piorar a situação do recorrente.

5. Nos casos de provimento parcial da apelação e consequente reforma de parte da sentença, devem-se distinguir duas situações: a) na parte provida, a reforma da sentença prejudica apenas o apelado e beneficia o apelante; logo, se houver voto vencido para manter a sentença nesse aspecto, apenas o apelado terá interesse para propor embargos infringentes;

b) na parte desprovida, não se opera reforma da sentença, havendo, nessa parcela, confirmação da sentença; portanto, a ocorrência de voto vencido, propondo provimento do apelo em maior extensão do que a maioria, não permite a interposição dos embargos infringentes, na medida em que o pronunciamento vencedor alinha-se à sentença de primeiro grau.

6. Na hipótese dos autos, a sentença de primeiro grau concedeu indenização por danos morais e pensão mensal a bem das autoras da ação indenizatória.

Em grau de apelação, por maioria de votos, a reparação por danos morais restou mantida, sendo reduzida apenas a pensão mensal. O voto vencido foi no sentido de julgar totalmente improcedente ambos os pedidos.

Assim, verifica-se que o posicionamento minoritário em segunda instância, propondo o provimento da apelação em maior extensão, trata-se de pronunciamento único e isolado nos autos, não servindo de paradigma à interposição dos infringentes.

Desnecessário, portanto, para exaurir a instância ordinária o manejo do recurso previsto no art. 530 do CPC, reservado apenas a discutir a parcela da sentença alvo de efetiva reforma pelo julgamento não-unânime.

Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula n. 281/STF.

7. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, que resta desde logo provido, para revogar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

(EDcl no REsp 1087717/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 10/10/2012) - g.n.

4. Portanto, os embargos infringentes opostos na Corte de origem eram incabíveis, razão pela qual sequer foram conhecidos, o que afasta a eventual interrupção de prazo para a interposição de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO-CONHECIDOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos infringentes, quando não-conhecidos, por incabíveis, não interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial.

2. "A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente" (AgRg no Ag 641.241/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 29.9.2008) .

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1119247/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO-CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos.

2. O ajuizamento de embargos infringentes, quando não-cabíveis, não reabre o prazo para o aforamento do recurso especial contra o acórdão do Tribunal na origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 716.688/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 12/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Não se evidencia possível o exame da pretensão, uma vez que os embargos infringentes, que foram manejados contra o decisum de apelação não foram sequer conhecidos, fato que, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, afasta a eventual suspensão de prazo para a interposição de recurso especial, cujo interregno de ajuizamento, então, teve termo inicial na juntada aos autos da intimação do aresto de apelação (fl. 619), o que se verificou em 18/10/2003, sendo que o recurso especial em exame somente foi interposto em 08/06/2004.

2. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente.

Precedentes: AgRg no Resp 791.796/RJ, DJ 0/03/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no Ag 627.621/RS, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Luiz Fux.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 641.241/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ.

1. "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança." (Súmula 169/STJ).

2. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal para a interposição de recurso próprio.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1001896/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 16/06/2008)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

- A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 830.106/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 221)

Nessa ordem de idéias, a decisão agravada deve ser mantida.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0224841-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 247.705 / RS

Números Origem: 02310500056053 10500056053 70041133893 70044109288 70045832276 70046634853
70047236054 70048264014

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIANO LEOGIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIA ELISA DUARTE LOPES
ADVOGADOS : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIANO LEOGIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIA ELISA DUARTE LOPES
ADVOGADOS : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.